



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001087/2006-57
Recurso nº 272.791 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.844 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AGROPECUÁRIA SERIEMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TRIBUTO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB. OFERECIMENTO DE NOVO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADES.

Só pode ser usado em compensação crédito referente a tributos administrados pela RFB. É vedada a substituição de crédito em declaração de compensação, seja por meio de retificadora, seja em sede de defesa em processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-22015, de 18 de dezembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 126 a 128, que indeferiu a solicitação.

O interessado transmitiu a DComp nº 07825.67221.101103.1.3.57-5920, compensando os débitos nela declarados, com crédito oriundo da ação judicial nº 2002.38.03006281-3. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório nº 478/2006, por meio do qual não homologou a compensação, sob o argumento de que o crédito não ,se refere a tributos ou contribuições administradas pela SRF, fls. 45 e seguintes.

Em manifestação de inconformidade que apresentou, fls. 51 e seguintes, a interessada alegou que na DCOMP usou o nº do mandado de Segurança incorreto, quando o certo é o de nº 2004.38.03007487-7 que tem por objeto a repetição dos indébitos do FINSOCIAL, decorrente do aumento das alíquotas, paga no período de setembro/1991 a março/1992e do PIS/Pasep recolhido na vigência dos DLs 2.445 e 2.448/88, período de março/1993 a dezembro/1994, em razão das inconstitucionalidades declaradas pelo STF.,

Em razões adicionais à manifestação de inconformidade, fls. 103 e seguintes, a empresa alegou que o MS nº 2004.38.03.007487-7 foi impetrado diante da negativa de emissão de CND, por parte da SRF e que não cabe a aplicação do artigo 170-A do CTN, já que a compensação foi efetuada nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora observou que a pretensão da empresa é substituir o crédito indicado na DComp por um novo crédito, o que considerou constituir-se em um novo pedido de compensação, que, mesmo se formulado por meio da transmissão de uma nova DComp, não pode ser aceito, tendo em vista que o item V do parágrafo 3º do já citado do artigo 74 da Lei 9.430/96 estabelece que não pode ser compensado 'o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa'.

Cientificada da decisão em 21 de janeiro de 2009, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 266 a 310, em 17 de fevereiro de 2009, trazendo o mesmo argumento manejado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Correta a observação feita pelo colegiado *a quo* de que a pretensão da ora Recorrente consubstancia-se em novo pedido, agora feito em sede de defesa. Correta ainda quando afirmou que, mesmo se proviera uma retificadora esta não seria aceita, porquanto somente os erros materiais ensejam a retificação, o que não é o caso de oferecimento de um novo crédito. A regra é a cada crédito deve corresponder uma declaração de compensação.

Processo nº 10675.001087/2006-57
Acórdão n.º **3803-002.844**

S3-TE03
Fl. 157

Assim nada há a reparar na decisão recorrida, eis que de forma direta, simples, objetiva enfrentou o mérito da questão confrontando a situação operada por meio da Dcomp e a justificativa trazida pela manifestante com a norma proibitiva do art. 74, § 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, que, expressamente, veda a compensação de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, em redação original da Lei nº 10.833/2003, anterior à transmissão da DComp, e alterada pela Lei nº 11.051/2004, apenas para esclarecer que a vedação vale mesmo para decisão pendente de definitividade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10675.001087/2006-57

Interessada: AGROPECUÁRIA SERIEMA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.844**, de 25 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/04/2012 22:48:49 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Documento assinado digitalmente em 02/05/2012 10:07:56 por ALEXANDRE KERN e Documento assinado digitalmente em 29/04/2012 22:51:03 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0822.15534.IMP1

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

23CA83E9965EA10D22568EDF549D7EFB7F7D3C65